

PROJETO DE LEI Nº 3.690 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. AVENZOAR ARRUDA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a obrigatoriedade de reservatórios ou cisternas para acumulação de água das chuvas na região do semi-árido nordestino.

DESPACHO:
01/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 6 / 12 / 00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.690, DE 2000
(DO SR. AVENZOAR ARRUDA)



Dispõe sobre a obrigatoriedade de reservatórios ou cisternas para acumulação de água das chuvas na região do semi-árido nordestino.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de que sejam implantados, em toda nova edificação na região do semi-árido nordestino, reservatórios ou cisternas para captação das águas das chuvas que caírem sobre as respectivas coberturas.

Art. 2º - Toda nova edificação para fins residenciais, comerciais, industriais ou de serviços públicos, localizada na região do semi-árido nordestino, terá, obrigatoriamente, um reservatório ou cisterna para captação das águas das chuvas que caírem sobre a respectiva cobertura.

Art. 3º - O Poder Público não poderá autorizar as construções que não obedecerem ao disposto no artigo anterior.

Art. 4º - A água dos reservatórios ou cisternas, quando instalados em edifícios de uso coletivo, somente poderá ser utilizadas para consumo humano, nos períodos de racionamento de água definidos pelo Poder Público.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A insuficiência dos recursos hídricos no semi-árido nordestino é um problema já bem conhecido, muito embora as soluções para o mesmo quase sempre esbarrem na falta de recursos ou nas obstruções de caráter político.

Existem soluções fundamentadas em grandes obras, como é o caso da proposta de transposição de água do rio São Francisco, mas existem também as soluções fundamentadas em procedimentos simples que, se executados em série, reduzirão de muito os efeitos das grandes estiagens sobre nossa região.

O presente projeto de lei insere-se no rol das soluções simples, sem qualquer custo para o erário público. Isto porque obrigar a construção de cisternas para as novas edificações no semi-árido nordestino é induzir procedimentos de convivência da população com a seca, sem agredir o meio ambiente e sem desprezar a imperiosa necessidade de se garantir água para os múltiplos usos.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2000.

Deputado  Avenzoar Arruda

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	21/10/05 às 16h55
Nome	[Assinatura]
Ponto	73097



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.690/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/03/2001 a 13/03/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2001.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.690, DE 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reservatórios ou cisternas para acumulação de água das chuvas na região do semi-árido nordestino.

Autor: Deputado AVENZOAR ARRUDA

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Deputado Avenzoar Arruda, propõe tornar obrigatória, em toda nova edificação situada na região do Semi-árido nordestino, a implantação de reservatórios ou cisternas para coletar e armazenar a água das chuvas que caírem sobre as respectivas coberturas.

A água acumulada em reservatórios de edificações de uso coletivo só poderá ser utilizada para consumo humano e nos períodos de racionamento assim definidos pelo Poder Público, o qual não poderá autorizar construções que não atendam à nova exigência legal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos



BE96A13801

AL



termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como ressalta o Autor em sua justificativa, a insuficiência de água até para os fins mais essenciais, como o consumo humano, constitui um dos principais impeditivos da convivência do habitante do Semi-árido nordestino com o tão conhecido e estudado fenômeno das secas.

Medidas elementares e de baixo custo, no entanto, podem ser adotadas com o objetivo de garantir o mínimo de recursos hídricos capaz de permitir a permanência das pessoas em seus lares e evitar que a cada estiagem corresponda um período de calamidade pública.

O recolhimento da água das chuvas que caem sobre os telhados das edificações é solução que vem sendo, há milênios, adotada em outras regiões semi-áridas do mundo, como o Oriente Médio e a África do Norte. Isto pode ser feito mediante a implantação de calhas de coleta e de reservatórios ou cisternas de acumulação, dispositivos que têm baixíssima implicação técnica e de custos sobre as construções.

Aqui mesmo, no nosso Semi-árido, esta solução já vem sendo empregada, com recursos e orientação técnica de entidades não-governamentais, com resultados evidentes em termos de aumento da segurança e da qualidade de vida dos habitantes do Semi-árido. Casos apresentados pela televisão mostram que a água acumulada, com esses





CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos técnicos, pode assegurar o consumo de uma família e ainda manter pequenas hortas de subsistência alimentar.

Diante do exposto, outro não pode ser nosso voto senão pela aprovação quanto ao mérito, do PL nº 3.690, de 2000.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2002.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator



BE96A13801